



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 36-A, DE 2024

(Do Sr. David Soares)

Altera o art. 57 da Lei Complementar nº 109 de 2001; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR DINIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2024

(Do Deputado David Soares)

Altera o art. 57 da Lei Complementar nº 109 de 2001.

Apresentação: 26/03/2024 14:38:42.180 - MESA

PLP n.36/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 109 de 2001 para excluir das ressalvas do privilégio especial da massa falida de entidades de previdência complementar os créditos tributários.

Art. 1º Altera-se o art. 57 da Lei Complementar nº 109 de 2001 para a presente redação:

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado unicamente o privilégio dos créditos trabalhistas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília, DF, e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





Justificativa

O projeto de lei propõe uma alteração no artigo 57 da Lei Complementar nº 109 de 2001, que trata dos créditos das entidades de previdência complementar em situações de liquidação ou falência. A proposta visa excluir das ressalvas do privilégio especial da massa falida de entidades de previdência complementar os créditos tributários.

Existem motivos substanciais que justificam essa alteração. Em primeiro lugar, é importante considerar o papel das entidades de previdência complementar na sociedade, que têm como objetivo principal garantir a segurança financeira dos trabalhadores no momento da aposentadoria. Essas entidades desempenham um papel fundamental na complementação dos benefícios previdenciários oferecidos pelo Estado, ajudando os trabalhadores a planejar seu futuro financeiro de forma mais segura e estável.

Ao excluir os créditos tributários das ressalvas do privilégio especial da massa falida, o projeto de lei visa proteger os recursos dessas entidades, garantindo que eles possam ser utilizados da maneira mais eficaz possível para cumprir seu propósito principal: o pagamento dos benefícios previdenciários aos participantes. Os créditos tributários representam uma obrigação financeira que, se incluída no âmbito da massa falida, poderia comprometer seriamente a capacidade da entidade de previdência complementar de honrar seus compromissos com os beneficiários.

Além disso, a exclusão dos créditos tributários do privilégio especial da massa falida está alinhada com os princípios de proteção dos direitos dos participantes dos planos de previdência complementar. Os trabalhadores que contribuem regularmente para esses planos têm expectativas legítimas de receber os benefícios prometidos no momento da aposentadoria. Portanto, é crucial garantir que os recursos das entidades de previdência complementar sejam protegidos e utilizados de forma prioritária para cumprir esses compromissos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Em suma, o projeto de lei busca assegurar a proteção dos recursos das entidades de previdência complementar e a preservação dos direitos dos participantes dos planos, ao excluir os créditos tributários das ressalvas do privilégio especial da massa falida. Essa medida contribuirá para fortalecer o sistema de previdência complementar no país, promovendo maior segurança e estabilidade para os trabalhadores no momento da aposentadoria.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Apresentação: 26/03/2024 14:38:42.180 - MESA

PLP n.36/2024



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legisbr.com.br/legislacao/assassinatura> e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº
109, DE 29 DE MAIO DE 2001**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compl
ementar:2001-05-29;109](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compl
ementar:2001-05-29;109)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2024

Altera o art. 57 da Lei Complementar nº
109 de 2001.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, propõe alterar o art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”. A proposta visa estabelecer que, em caso de liquidação ou falência, os créditos das entidades de previdência complementar possuam privilégio especial sobre a massa falida, inclusive sobre créditos de natureza tributária, respeitada apenas a precedência dos créditos trabalhistas.

Conforme o autor, ao excluir os créditos tributários das ressalvas do privilégio especial da massa falida, busca-se garantir que os recursos das entidades de previdência complementar sejam utilizados da maneira mais eficaz possível para cumprir seu propósito principal: o pagamento dos benefícios previdenciários aos participantes.

A justificação enfatiza que tal medida contribuirá para fortalecer o sistema de previdência complementar no país, promovendo maior segurança e estabilidade para os trabalhadores na fase de aposentadoria.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças



e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 24, II, “a”, e art. 151, II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 202, estabelece que a previdência privada possui caráter complementar em relação aos regimes de previdência públicos, sendo de adesão facultativa do participante e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

O Regime de Previdência Complementar (RPC), com efeito, tem como finalidade proporcionar uma proteção adicional ao trabalhador quanto aos riscos sociais a que está exposto, mediante o acúmulo de reservas para que, no futuro, possa desfrutar de maior qualidade de vida na fase pós-laborativa. Dessa forma, oferece uma segurança previdenciária complementar àquela garantida pela previdência pública, para a qual as contribuições dos trabalhadores são compulsórias.

No RPC, o benefício de aposentadoria é calculado com base nas reservas acumuladas individualmente ao longo dos anos de contribuição. Em outras palavras, as contribuições realizadas pelo trabalhador durante sua vida profissional constituem uma economia que será utilizada futuramente para o pagamento de seu benefício. Esse modelo é denominado regime de capitalização.

Nada obstante, a realidade demonstra que a cultura de poupança não está tão presente na rotina da maioria dos brasileiros, de modo que a cobertura previdenciária de natureza complementar ainda possui baixa adesão entre os trabalhadores.



Ao lado da falta de educação financeira, um dos fatores que contribui para a baixa participação dos trabalhadores é a insegurança quanto à estabilidade financeira das entidades de previdência complementar. De fato, como segmento autônomo em relação aos regimes públicos de previdência, o RPC, em regra, não poderá contar com recursos estatais em caso de insuficiência financeira. Portanto, a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial é ponto-chave para a viabilidade dessas entidades.

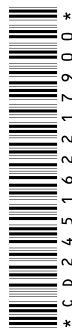
Assim, como forma de promover o fortalecimento do sistema de previdência complementar, especialmente no que diz respeito à saúde financeira das entidades, a presente proposição busca estabelecer, em caso de liquidação ou falência, a prioridade no recebimento de créditos, de tal sorte que não amarguem prejuízos elevados e tenham condições de arcar com os custos da concessão e da manutenção de benefícios aos participantes.

A legislação atualmente em vigor dispõe que, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, os créditos das entidades de previdência complementar terão privilégio especial sobre a massa, respeitada a preferência dos créditos trabalhistas e tributários (art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001).

A atual redação do dispositivo, portanto, prevê a antecedência dos credores trabalhistas e dos débitos de natureza tributária, o que, muitas vezes, inviabiliza o recebimento de qualquer valor pelas entidades.

Embora se reconheça a relevância da norma que instituiu a prioridade dos créditos tributários, a aplicação dessa ordem de satisfação dos créditos compromete a estabilidade financeira das entidades de previdência complementar, na medida em que a cobrança de valores devidos a essas entidades fica, muitas vezes, frustrada em caso de decretação de liquidação ou falência.

Essa situação impacta não apenas o direito dos empregados de empresas patrocinadoras sujeitas a processos de liquidação ou falência, mas também compromete a credibilidade de todo o sistema de previdência privada. Em cenários de crise financeira, a ausência de mecanismos robustos que garantam maior segurança aos créditos das entidades de previdência



complementar expõe os participantes a riscos adicionais, enfraquecendo a confiança e a estabilidade do sistema como um todo.

Ademais, desde a edição da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, “os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários” (art. 83, § 6º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

A rigor, portanto, os créditos das entidades de previdência complementar, embora dotados de privilégio especial conferido pela Lei Complementar nº 109, de 2001, não gozam atualmente de qualquer preferência, porquanto passaram a ser considerados quirografários.

Não se deve esquecer, contudo, que a previdência complementar cumpre função social relevante, complementando a previdência oficial e contribuindo para o bem-estar e a segurança econômica dos aposentados e pensionistas.

Dessa forma, a instituição de preferência para o recebimento de créditos pelas entidades de previdência complementar, conforme previsto neste Projeto, é justificada pela necessidade de proteger os direitos dos participantes em casos de crise financeira dos patrocinadores. Tal proposta fortalece a segurança dos recursos previdenciários e assegura que as obrigações com os beneficiários tenham prioridade, promovendo maior estabilidade e confiança ao sistema de previdência complementar.

Assim, além da alteração a ser promovida na redação do art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 2001, considerando o disposto no art. 83, § 6º, da Lei nº 11.101, de 2005, na redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, entendemos necessário acrescentar, na forma de Substitutivo, o inciso I-A ao referido art. 83, para estabelecer a preferência de entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, ressalvada apenas a prioridade dos créditos derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, conforme disposto no inciso I do mesmo artigo.



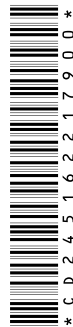
De igual modo, a fim de eliminar disposições conflitantes na legislação que trata da matéria, o Substitutivo promove ainda a alteração da redação do art. 186, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios” (Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2024-15193



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36,
DE 2024**

Altera o art. 186, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e acrescenta o inciso I-A ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer preferência dos créditos de entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 186, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

Parágrafo único.

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, ou aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão prioridade sobre a massa falida, respeitada unicamente a preferência dos créditos derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de

Apresentação: 10/12/2024 15:13:53.530 - CPASF
PRL 1 CPASF => PLP 36/2024
PRL n.1

* C D 2 4 5 1 6 2 2 1 7 9 0 0 *



trabalho, conforme disposto no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 83.

.....

I-A - os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2024-15193





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 36/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2024**

Altera o art. 186, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e acrescenta o inciso I-A ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer preferência dos créditos de entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 186, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

Parágrafo único.

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, ou aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

.....” (NR)



Art. 2º O art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão prioridade sobre a massa falida, respeitada unicamente a preferência dos créditos derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, conforme disposto no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 83.

.....

I-A - os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

